



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600408-68.2020.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL/RS

Recorrente: OSMAR FAGUNDES GARCIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO COM FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. **PRELIMINAR DE NULIDADE** POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** CARACTERIZADA IMPUTAÇÃO DE FATO PRECISO, DETERMINADO E CONCRETO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DA VÍTIMA, COM FINALIDADE ELEITORAL. DIFAMAÇÃO CONFIGURADA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA contra sentença (ID 45539334), proferida pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Crissiumal/RS, que o condenou, por incurso nas sanções do art. 325 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, substituída por uma prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e ao pagamento de cinco dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 45539375), o recorrente pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade do processo por ausência de defesa técnica. No mérito, alega que “as assertivas com origem no Réu, fazem parte do jogo democrático. Aos eleitores deve ser dado o direito de conhecer as posturas morais do candidato. Se ele goza de boa reputação em sua cidade, os eleitores estão infensos em acreditar no que foi assacado e assim, tratar-se-ia de crime impossível. Se não, cabe ao candidato provar a falsidade, já que, quanto a candidatos, como diz o vulgo: ‘Não basta ser honesto, tem de provar que o é’ (...)”.

Com o decurso do prazo para contrarrazões pelo MPE (ID 45539380), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

O recurso é tempestivo. Conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, o sistema registrou ciência da sentença no dia 25.07.2023, e o recurso foi apresentado em 27.07.2023 (ID 45539375), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral¹.

2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (29.01.2021 – ID 4559134)** e a publicação da sentença condenatória (**16.05.2023 - ID 45539334**), e entre esta e **a presente data, é inferior**

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a três anos, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, VI, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é inferior a um ano, caso dos autos.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

2.3. Mérito Recursal.

2.3.1. Introdução.

A difamação na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, atribuída a Osmar Fagundes Garcia, encontra-se capitulada no art. 325 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

O dispositivo legal em comento contém a indicação dos elementos exigidos para a caracterização do crime, quais sejam a imputação de fato ofensivo à reputação de candidato, na propaganda eleitoral **ou** visando a fins de propaganda.

Segundo José Jairo Gomes², quanto aos aspectos jurídicos do ilícito:

Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta; assim, não é preciso que a reputação do ofendido seja concretamente abalada ou que da imputação decorra real influência nas eleições.

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, direto e eventual. O primeiro consiste no querer, livre e consciente, atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o propósito de lhe ofender a honra – o que é expresso no brocardo *animus diffamandi*. Já o eventual refere-se ao fato de, apesar de o agente ter consciência e prever o resultado, não se deter e praticar a conduta, assumindo, portanto, o risco de provocar o resultado antevisto.

2 GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo. Atlas, 3ª Ed. 2018. p. 140



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art., 325, *caput*, requer a presença de um elemento subjetivo específico. Trata-se de um *plus* que não se confunde com o dolo. A imputação desairosa deve ser feita visando fins de propaganda eleitoral. Portanto, a conduta do agente deve ter a especial finalidade de produzir efeito nas eleições, ou melhor, deve haver *animus* eleitoral.

Passa-se à análise das razões recursais, iniciando pela preliminar de nulidade do processo.

2.3.2. Preliminar: ausência de defesa técnica.

Sustenta o recorrente que houve prejuízo à defesa na instrução processual pelo fato da defensora nomeada não ter requerido provas e laudo pericial.

Não lhe assiste razão.

O recorrente estava devidamente amparado por advogado durante toda a instrução, não cabendo falar em nulidade por ausência de defesa técnica. Os pedidos de produção de provas e laudo pericial são prerrogativas da defesa, não sendo obrigatórios. Ademais, ao não apontar quais provas deveriam ter sido produzidas e o que elas apontariam, nem o motivo do laudo pericial ser necessário no caso, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo.

Verifica-se, ademais, que a mesma alegação de nulidade fora formulada em alegações finais, tendo sido devidamente enfrentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

A preliminar não merece prosperar, uma vez que o réu foi assistido por advogado constituído durante toda a instrução pessoal, passando a ser assistido por Defensor Dativo em sede de memoriais de alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O simples fato de sua Defesa técnica, em sede de resposta à acusação não ter indicado provas e arrolado testemunhas está dentro da esfera de liberdade de atuação do profissional que lhe assistia, não podendo essa circunstância, por si só, ser considerada ausência de Defesa. E quanto à necessidade de prova pericial, cumpre referir que os vídeos consistem em "lives" feitas pelo réu e divulgadas em suas redes sociais, caso em que não há necessidade de discutir se houve ou não autorização dele na divulgação dessas imagens.

Outrossim, como mencionado pelo Defensor Dativo do réu, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só a anulará se houver prova do prejuízo para o réu" (súmula 523 do STF), o que não foi trazido pela Defesa.

Nesses termos, a preliminar não merece acolhida.

2.3.3. Mérito: Crime de difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

De acordo com a denúncia, a conduta de Osmar Fagundes Garcia – de difamar Sandra Rejane Schilling Trentini –, consistiu em imputar fato ofensivo à reputação da candidata, para fins de propaganda eleitoral, durante a campanha eleitoral de 2020, por meio da rede social *Facebook*. Constou da peça acusatória, *verbis* (ID 45539053):

1. Em meados de outubro do corrente ano, o denunciado acima qualificado, ao fazer propaganda eleitoral e visando fins de propaganda, veiculando declarações suas na rede social *Facebook* vídeo, difamou a candidata à prefeita municipal Sandra Rejane Schilling Trentini, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, qual seja: a acusação de que mantém relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira, com claro e incontestado intuito de denegrir a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imagem, buscando efeitos eleitoreiros.

O vídeo anexo demonstra que o suspeito usa palavras de baixo calão para referir-se ao suposto relacionamento, denotando evidente intenção de ferir a reputação da vítima, conforme é possível aferir-se nos minutos 00:27:13 a 31:20, transcritos abaixo:

“[...] pensei, vou puxa a capivara desse tal de Alencar. Esse aí diz que é o amantão lá da Sandra lá, o comedor da Sandra diz que, candidata também né, só que isso ele não fala né também. É o 65, diz que é o machão da Sandra (risos). Alencar, mas você é um homem de sorte cara, meus parabéns, que a Sandra é bonita, eu falo pra ti cara, até eu dava umas pegada nela também, porque imagina, óia o muierão que é e ainda cus pila, cu dinheiro, rãã, até eu queria me encostar ali pra dar uma mamadinha. Ma não é verdade, meu povo? Imagina! Né seu Alencar, e aí? Vai casar ou só vai ficar enrolando a coitada da muié lá? Escreve aí embaixo aí pra eu ir lendo, pra eu ir contando po povo aí que tu tamém é um sem vergonha, ta enganado a muié encostado nela porque ela tem uns pila. Brincadeira. Olha, até isso rola na política, ocês tão vendo meu povo, comé que é? Os cara se encostam nas muié pa sugá o dinheiro das muié. Viu comé que é as coisa? E o que eu to falando, eu to falando aqui ó, pa vocês escutá memo. E daí querem trabaiá na política. Querem sê ois santo de fazendô de milagre. Puis olha até o que eu descobri em Crissiumal hoje, que diz que o seu Alencar de Oliveira é o comedô da Sandra ó. [...] ô meu Deus do céu e o comentário corre rapaiz, ó, política eu vou dizer uma coisa pô cê, política é foda né. Mas meus parabéns viu ó, palmas pra você, queria pedir aí pros internauta bater palma pra você, você é um cara de sorte, arrumá, conseguí uma mulher que nem a Sandra, uma mulher que ta sempre batalhando, ela sonha sempre em tê mais capital, sempre em tê mais coisa boa, né, isso é muito bonito, ela querendo ou não a Sandra ela tem os lado bão dela, ela tem os lado bom.

Em outra parte da sua fala, após ofender a candidata Sandra,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovando a intenção de produzir efeitos nas eleições municipais, o denunciado pede voto para o 40 (constantes nos minutos: 00:34:15 a 00:35:58):

"...mas não consegui me convencê a votá no 65, então também quero pedir os voto do 65, meu povo de Crissiumal que ta pensando, senhoras e senhores que tão tentando, me desculpem por eu ser meio grosso pra falar, mas se vocês tão pensando em votá na Sandra, votá no 65, analisem, pare e pensem três vezes e vocês votim no 40, porque o 40 até agora não tem rabo pros outros pisá em cima, né? [...] mas vocês virem essa do Alencar? Essa do Alencar foi de tirá os butiá do borso né (risos) essa do Alencar essa foi foda, essa foi forte memo hein!

O fato ocorreu em meio ao curso da campanha eleitoral municipal do ano de 2020, em pleito no qual a vítima figura como candidata à prefeita, com o único intuito de denegrir-lhe a imagem e macular o seu patrimônio político e, ao fazê-lo, pede aos eleitores expectadores da transmissão de vídeo o voto para os candidatos (a prefeito e vice-prefeito) Magrão e Mumu, da legenda n. 40.

(...)

Ouvida em juízo (IDs 45539279 a 45539281), a vítima Sandra Rejane Schilling Trentini relatou que durante a campanha eleitoral municipal do ano de 2020, no qual figurava como candidata à prefeita, o acusado fez vídeos por meio de rede social proferindo ofensas contra ela. Afirmou que não o conhecia até a repercussão dos vídeos e que em decorrência deles passou por grande constrangimento na cidade. Referiu que as acusações proferidas tinham o claro intuito de prejudicar a imagem e conseqüentemente a campanha eleitoral da ofendida.

A testemunha Elson Osmar Sturmer (ID 45539285), em sua oitiva, corroborou o testemunho de Sandra, afirmando que Osmar difamou muitas pessoas na época da eleição, todas opostas ao candidato que apoiava. Em relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sandra, referiu que o recorrente divulgou, por meio de “lives” na rede social Facebook, que ela teria relações extraconjugais com vários homens na cidade e que “era bancada pelo pessoal do jogo do bicho”. Relatou que os vídeos tiveram grande repercussão na cidade, sendo amplamente comentados.

Por sua vez, o réu Osmar, em seu depoimento (IDs 45539282 a 45539284), relatou que não teve a intenção de prejudicar ninguém. Declarou que realizava as “lives” em sua página particular e que outra pessoa publicou os vídeos sem sua autorização. Quando indagado sobre qual seria sua intenção ao gravar os vídeos, respondeu que era um “bate papo” entre os amigos.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as declarações “fazem parte do jogo democrático”. Refere que os eleitores têm direito de inteirar-se da moral dos candidatos e que cabia a Sandra provar a falsidade das alegações. Além disso, afirma que as palavras proferidas “eram no sentido de orientar os eleitores para um meandro importante da candidata”.

Não lhe assiste razão.

É pacífico o entendimento de que a liberdade de expressão não é direito absoluto. Fatos sobre a vida íntima da candidata, sem qualquer referência a sua eventual incompetência, ultrapassam os limites do questionamento político. Nesse sentido é a doutrina de José Jairo Gomes³:

Já sob a ótica não patrimonial, discute-se se personalidades públicas – como é o caso dos políticos – teriam resguardados integralmente seus direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade. Tem-se acentuado a necessidade de se salvaguardar ao menos o círculo íntimo da vida individual, já que a *dignidade da pessoa humana* constitui cláusula geral prevista no artigo 1º, III, da Constituição

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo. Atlas, 16ª Ed. 2020. p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal, que ancora todos os direitos parcelares da personalidade. Obtempera-se que, mesmo tratando-se de político, personalidade pública por excelência, por maiores que sejam as controvérsias que o cerquem, não se poderia ir ao ponto de revelar publicamente relações de cunho íntimo, como, e. g., o adultério, a existência de filho com amante ou comportamentos desviantes.

Analisando os vídeos em comento (IDs 45539060 a 45539065), nota-se que Osmar fala que apoia os candidatos do 40, pedindo votos a favor enquanto profere ofensas a várias pessoas. Ao citar Sandra, o recorrente afirma que a candidata mantém relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira, ao passo que pede para os eleitores repensarem a escolha de voto, afirmando que “se vocês estão pensando em votar na Sandra, votar no 65, analisem, parem e pensem três vezes e votem no 40”.

Nesse sentido é o seguinte trecho da sentença:

No caso dos autos, verificam-se que os vídeos anexos à denúncia corroboram com as declarações colhidas em Juízo pela testemunha ELSON e pela vítima SANDRA. Desta forma, a prova do crime torna-se irrefutável, pois é nítido que houve a difamação da vítima, com fins eleitoreiros.

Outrossim, a tese do acusado em afirmar que publicou em seu Facebook "particular" é totalmente descabida. É sabido que o conteúdo da plataforma Facebook é de livre acesso aos usuários, inclusive quando iniciada uma "live", situação em que o vídeo pode atingir considerável número de pessoas, o que de fato veio a ocorrer.

Sobre a consumação do crime de difamação eleitoral, transcrevo a lição de José Jairo Gomes:

"A consumação se perfaz no instante em que a imputação chega ao conhecimento de qualquer pessoa - exceto a vítima. Para tanto, basta que uma só pessoa tome conhecimento. No caso de a imputação ser veiculada em post (texto publicado em website), blog, ou Internet, devido às características desse meio virtual, presume-se o seu conhecimento por terceiros."

Assim, não restam dúvidas quanto ao cometimento do crime pelo acusado, uma vez que praticou diversas difamações em período de campanha eleitoral, utilizando-se de "live" em rede social com amplo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acesso de pessoas, com o claro intuito de denegrir a imagem da vítima com afirmações sobre sua vida pessoal. Restaram também evidentes que as ações possuíam finalidade eleitoral, visto que a ofendida era candidata ao cargo de Prefeita do Município, estando demonstrada que suas manifestações em detrimento da vítima tinham o objetivo de influenciar a vontade eleitoral das pessoas que assistiam os vídeos divulgados pelo réu.

Portanto, o dolo específico inerente ao tipo penal imputado ao acusado resta evidente ao exame dos elementos que instruem o feito, denotando que a manifestação do réu ultrapassou os limites do direito de crítica, ao passo que proferiu ofensas à dignidade pessoal da vítima, pouco antes da ocorrência do pleito eleitoral.

Assim, tem-se como inconteste que os fatos ocorreram da forma como descritos na denúncia.

A respeito do crime de difamação previsto no Código Penal, tem-se a seguinte descrição doutrinária:

A difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, isto é, ao seu conceito social. Difamar significa “causar má fama”, razão pela qual o objeto jurídico em questão é a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa perante a sociedade. **O fato atribuído deve ser determinado** e pode ou não ser verdadeiro, como quando o agente alega a terceiros que viu alguém ingressando na casa de prostituição, o que pode até ter ocorrido. Por óbvio, os preconceitos sociais são considerados para fins de reconhecimento do delito, no fundo, perpetrado pelo agente com maledicência. (Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.1258).

Como se vê, é necessário, para a caracterização do ilícito penal, que haja a imputação de **fato determinado** à pessoa da vítima, fato este que deve ser ofensivo à sua reputação, podendo não ser verdadeiro. Diga-se que esse mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

raciocínio aplica-se ao crime de difamação na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, em relação ao qual se exige ainda *a especial finalidade de produzir efeito nas eleições*, conforme lição de José Jairo Gomes acima transcrita.

Nessa linha, o seguinte precedente do e. TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PREFEITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR INJÚRIA. AGRAVO INTERNO DO MPE QUE APONTA, NA DECISÃO AGRAVADA, VIOLAÇÃO À SÚMULA 24 DO TSE E EQUÍVOCO QUANTO AO AFASTAMENTO DO CRIME DE CALÚNIA E PUGNA, CASO NÃO RECONHECIDA A CALÚNIA, POR QUE SEJA RECONHECIDA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de FERNANDO CHIARELLI, ora agravado, para impugnar os supostos delitos de calúnia, difamação e injúria (respectivamente, arts. 324, 325 e 326 do CE). A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, mas foi parcialmente reformada pelo TRE de São Paulo, que afastou o crime de difamação. Por meio da decisão ora agravada, deu-se parcial provimento ao recurso especial do réu para afastar sua condenação pelo crime de calúnia, mantendo-se a condenação por injúria. Em suas razões de agravo interno, o MPE afirma que houve desrespeito à Súmula 24 do TSE e alega ter sido equivocada a providência de afastar o crime de calúnia. Sustenta que, caso não se entenda pela configuração da calúnia, os fatos imputados ao réu recebam nova capitulação jurídica para que este seja condenado, também, por difamação. 2. A decisão agravada ateu-se aos limites das premissas fáticas estabelecidas no acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regional, não havendo falar em inobservância ao óbice processual da Súmula 24 do TSE. Com efeito, todos os elementos analisados no decisor, que embasaram a conclusão pela não configuração do crime de calúnia, encontram-se expressamente registrados no acórdão regional. 3. Não procede, tampouco, a pretensão do agravante de que seja reconhecida a configuração do crime de calúnia, uma vez que, para caracterizar o referido tipo penal, exige-se que tenha sido imputado a alguém fato determinado que seja definido como crime, não sendo suficiente a imputação de fatos genéricos, como ocorrido na espécie. Precedentes do TSE e do STF.

4. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido subsidiário suscitado pelo agravante. Precedentes do STF e do STJ.

5. Merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000541-68.2016.6.00.0000 - Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Acórdão de 02/08/2018)

No caso dos autos, restou demonstrado que Osmar fez, em relação à candidata Sandra, a **descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado.**

As palavras que o réu proferiu na ocasião são ofensivas à reputação da candidata. Também restou clara a finalidade eleitoral das ações, uma vez que Sandra era candidata ao cargo de Prefeita do Município e as manifestações tinham o objetivo de influenciar a vontade eleitoral das pessoas que assistiam os vídeos divulgados pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, resta caracterizada a adequação da conduta do réu à hipótese típica do art. 325 do Código Eleitoral.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.